



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 4394/2011

Data: 19/12/2011 Hora: 14:21:11

Requerente: - ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFEITO

Assunto: PROJETO DE LEI 245/2011

Subassunto: Mensagem

1º Movimento: DIVISÃO LEGISLATIVA

0000004218800043942011



3P 32

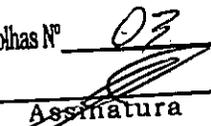






|  |                                  |
|--|----------------------------------|
|  | <b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> |
|  | <b>PROTOCOLO</b>                 |
| Processo Nº:   | 4394/2011                        |
| Data:  | 19 / 12 / 2011                   |
| Ass.:  |                                  |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Folhas Nº 03  
Assinatura 

**MENSAGEM Nº 112/2010**

**SERRA/ES, 22 de novembro de 2011.**

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Vereador RAUL CEZAR NUNES  
Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES**

**Senhor Presidente,**

Como se faz do conhecimento de Vossa Excelência e de seus nobres pares, cumpre ao Município de Serra por determinação de sua Lei Orgânica *“respeitar, defender e proteger o meio ambiente, a preservação do meio ambiente pelo combate ao desmatamento irracional, dentre outras obrigações no mesmo sentido”*.

A Lei Orgânica do Município de Serra determina ao Poder Público Municipal apoiar e elaborar toda a política de preservação e defesa do meio ambiente, oferecendo ao cidadão Serrano meios para sua preservação, senão vejamos:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

*“Art. 14 - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado e ao seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de Município.”*

*“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra  
XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;  
XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

*“Art. 240 - .....  
Parágrafo único - A saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:  
.....  
II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;”*

*“Art. 242 - A proteção a saúde implica em atividades de:  
IV - preservação do meio ambiente pelo combate ao desmatamento*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*irracional e a poluição do ar e dos recursos hídricos;"*

*"Art. 293 - O Municipal deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, bem como o uso comum do povo e essencial à qualidade de vida."*

*"Art. 303 - Todos tem direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.*

*I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"*

*"Art. 314 - Fica criado o fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta ou indireta, bem como para o custeio de suas atividades específicas de polícia administrativa com recursos provenientes de:"*

Nesse contexto, trago ao conhecimento de Vossa Excelência a necessidade de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado através de parcerias com a comunidade, e no caso específico a ACAMAVE – Associação de Catadores de Caranguejo, com sede nesse Município.

Como é sabido por V.Ex<sup>as</sup>., o Município possui um ecossistema associado à Mata Atlântica, que é fonte de sobrevivência das comunidades que tradicionalmente retiram (catam) espécimes do Caranguejo Uça (*Ucides Cordatus*), em verdadeira economia de subsistência.

Também é de conhecimento de nossa sociedade que o Caranguejo Uça está sofrendo de uma doença denominada de "Doença do Caranguejo Letárgico" (DCL), que tem dizimado populações inteiras da espécie, e, via de consequência, gerando grande prejuízo para aqueles que vivem dessa atividade de subsistência.

Por tal razão, Sr. Presidente, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade, autorizar o Poder Executivo a repassar a ACAMAVE - Associação de Catadores de Caranguejo, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMMA, desenvolva um projeto de educação ambiental em área do manguezal da Serra, visando a conscientização das comunidades tradicionais sobre a super exploração dos recursos naturais do quais fazem uso, sensibilizando-os sobre a necessidade de limpeza e preservação do manguezal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROJETO DE LEI Nº 245 /2011**

**AUTORIZA O REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE CARANGUEJO MATO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à Associação de Catadores de Caranguejo Mato Verde – ACAMAVE, com sede na Rua Portugal, nº. 130, Bairro Carapina Grande – CEP. 29.166-030, neste Município, a título de subvenção social, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. Fica a ACAMAVE obrigada à apresentação dos relatórios das atividades realizadas pelos associados e monitoradas pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º A subvenção de que trata o artigo 1º desta Lei destina-se a subsidiar as atividades da Associação, prejudicada em função da mortandade de caranguejo nos manguezais da Grande Vitória, de onde os associados da ACAMAVE retiram o Caranguejo Uça para sustento de suas famílias.

Art. 3º Nos meses em que houver o repasse da importância definida no art. 1º, a ACAMAVE, com a participação de seus associados, prestará serviços de manutenção, conservação, preservação ambiental e recuperação dos manguezais ou outras atividades de proteção e/ou educação ambiental a ser definida em conjunto com a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previstos no Plano de Trabalho anexo.

Art. 4º A entidade beneficiada é obrigada a apresentar a prestação de contas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Decreto Municipal 2709/10, contendo, entre outras, as metas alcançadas na realização dos projetos.

Parágrafo único. O convênio a ser celebrado disporá acerca da prestação de contas dos respectivos gastos à Municipalidade, por parte da entidade beneficiada.

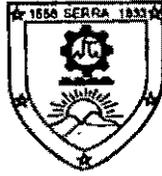
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das dotações do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra/ES, 22 de novembro de 2011.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

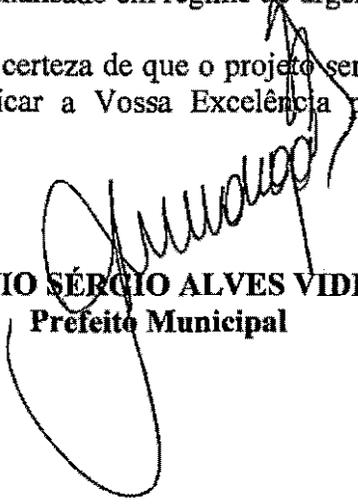


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os membros dessa Casa saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Ainda, nos termos do art. 143-B da Lei Orgânica do Município da Serra, requeremos seja este Projeto de Lei analisado em regime de urgência por esta augusta Casa.

Dito isso, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 07

Assinatura  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 4394/2011  
Data: 19/12/2011  
Ass.: [Assinatura]

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 19/12/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Élio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

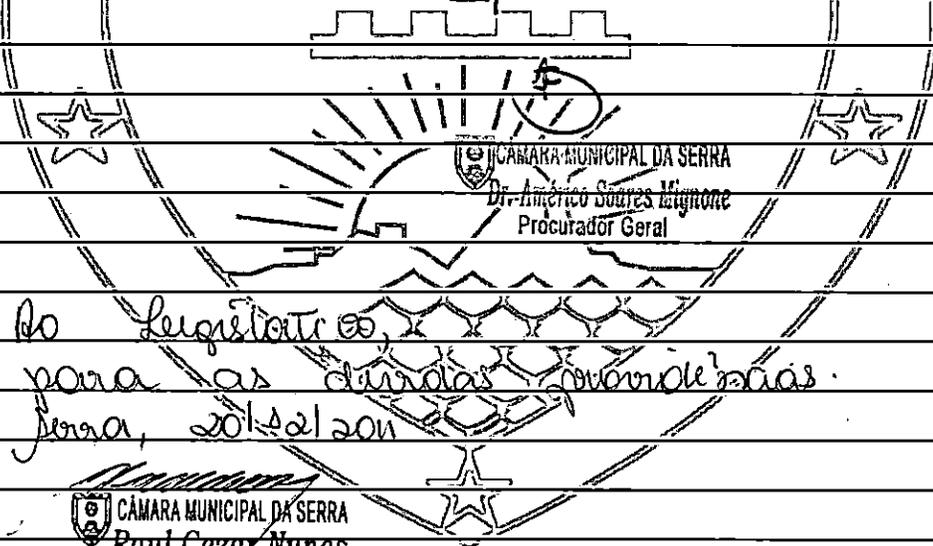
AO Sr. presidente  
Em 19/12/2011.

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

SERRA 1922 

AO  
Exmo. Sr. Presidente, Senhor Presidente em (parte) lida.

Sua Ex. 20/12/2011



AO Legisladores,  
para as devidas providências.  
Serra, 20/12/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



Folhas Nº 08  
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4394/2011

PROJETO DE LEI Nº 245/2011

Requerente: Prefeito do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a repassar Subvenção Social à Associação dos Catadores de Caranguejo Mato Verde - ACAMAVE.

Parecer nº. 297/2011

Ementa: Projeto de Lei – Autorização para o Poder Executivo repassar Subvenção Social a entidade particular – Matéria Orçamentária - Competência legislativa exclusiva do Prefeito – Necessidade de autorização pelo Poder Legislativo – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

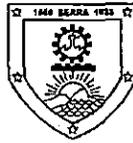
**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “AUTORIZA O REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE CARANGUEJO MATO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 112/2011 e o correspondente Projeto de Lei (fls. 03-04 e 05), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência desta Casa de Leis (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anterior, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Como de sabença comum, estabelece a Constituição Federal na alínea "b", do inciso II, de seu artigo 61, e, por força da consonância e simetria deve também o Município seguir tal regra, que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária.

No caso concreto, por versar sobre autorização para que o Poder Executivo Municipal firme convênio e repasse recursos à Associação de Catadores de Caranguejo Mato Verde - ACAMAVE, no montante de 30.000,00 (trinta mil reais), é inegável que o Projeto de Lei acaba por dispor sobre o Orçamento Municipal, já que se relaciona com a transferência de recursos públicos para entidade particular.

Deste modo, dispondo o Projeto de Lei sobre matéria orçamentária, a competência para iniciar o processo legiferante pertence ao Prefeito Municipal, de modo que quanto à sua iniciativa o Projeto em causa apresenta-se constitucional.

Prosseguindo, é bom registrar que a Lei Orgânica Municipal também estabelece no inciso XXI, de seu artigo 72, e no inciso XVII, de seu artigo 99, em suma, que compete à Câmara Municipal autorizar o Poder Executivo a realizar convênios com entidades públicas ou privadas que importe em ônus ou encargo para o Município.

Nesse sentido, soma-se ainda que o Decreto Municipal nº 2.709/2010, que fixa condições para assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, estabelece no inciso I, de seu art. 4º, a necessidade de edição de lei autorizativa nos casos em que o convênio envolver a transferência de recursos entre as partes.

Diante disso, verifica-se que a subordinação do Projeto de Lei à aprovação da Câmara Municipal constitui requisito indispensável à realização de convênios onerosos pelo Poder Executivo, pelo que em estando o Projeto em apreciação cumprindo essa exigência, também nisto apresenta-se constitucional.

Assim sendo, pelas razões já expostas, concluo desde já pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Pois bem. Passando ao outro ponto de nossa análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifico a satisfação do requisito no caso concreto, é que a Associação de Catadores de Caranguejo Mato Verde tem como objetivos patrocinar e defender os interesses relacionados com a atividade de cata de caranguejo, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos seus associados, servindo de intermediário entre esses catadores e os órgãos públicos, gerando emprego e renda para as famílias envolvidas.

Além disso, como consta na justificativa do Processo, a Associação de catadores de caranguejo Mato verde, presta aos seus associados um conjunto de serviços, tanto no aspecto econômico como no aspecto social, contribuindo, ainda, com a defesa do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, uma vez que os orienta no sentido da exploração responsável dos recursos naturais.

Não obstante, é bom frisar que o repasse em avaliação tem por motivação ajudar na manutenção dos catadores de caranguejo e suas famílias, tendo em vista que a espécie de caranguejo com que trabalham, “Caranguejo Uça” (*Ucides Cordatus*), vem sofrendo com uma doença denominada “doença do caranguejo letárgico”, que tem matado e diminuído sensivelmente a presença de tais animais no território Serrano. Deste modo, o auxílio econômico que se pretende conceder tem concomitantemente função social, no que diz respeito ao à cooperação financeira com os catadores, e ambiental, no que tange à preservação desses caranguejos e do ecossistema sistema em que vivem.

Sob outro enfoque, no que diz respeito à utilização de recursos públicos, é bom registrar que o texto do Projeto de Lei estabelece expressamente nos artigos 1º, parágrafo único, e 3º, respectivamente, que o convênio será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e submetido à disciplina do Decreto Municipal nº 2.709/2010, o que favorece a legalidade e a probidade no negócio e impede prejuízos ou danos ao erário.

Por tudo isso, entendo presente o interesse público no repasse de recursos do erário para Projeto particular tão benéfico para o Município da Serra.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Ademais, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o meu Parecer.

Serra/ES, 20 de dezembro de 2011.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360